

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90004/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

12/02/2026 17:08



1) É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

2) Considerando o estabelecido na Lei Complementar n o 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU n o 4.023/2020-2 a Câmara e a Resolução RFB/CGSN n o 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

3) Considerando o Acórdão TCU n o 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

4) Considerando que desde o Acórdão TCU n o 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa. Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

5) Para aquele(s) município(s) abrangido(s) pelo objeto onde não houver instrumento coletivo de trabalho firmado por entidade sindical que representa sua atividade econômica, entendemos que poderá a licitante balizar sua proposta no(s) respectivo(s) município(s), por instrumento(s) coletivo(s) de trabalho (CCT's/ACT's) que for(em) mais compatível(is) com sua atividade econômica preponderante. Está correto nosso entendimento?

6) Considerando que o pregão eletrônico em referência é pertinente ao Processo Administrativo E20/001.005056/2025, instaurado em Maio/2025 e tendo seu orçamento estimativo decorrente de pesquisas de preços/cotações realizadas também no mesmo exercício (Novembro/2025), logo, para fins de isonomia entre os proponentes e compatibilidade com o orçamento estimativo do certame, entendemos que os instrumentos coletivos de trabalho (CCT's/ACT's) a serem adotados pelas licitantes para balizar suas propostas em cada município deverá corresponder às CCT's/ACT's vigentes a época da elaboração do orçamento estimativo do certame, ou seja, CCT's/ACT's 2025/2026. Está correto nosso entendimento?



a eventual realização de serviços extraordinários de recepção nos finais de semana (sábados e domingos). Logo, considerando a possibilidade de complementação da jornada, com custos adicionais tão somente de transporte e alimentação (sem pagamento de horas extras) nos finais de semana, caso de segunda à sexta-feira a jornada corresponda a 40 horas semanais, favor elucidar a questão e informar a carga horária semanal de segunda à sexta-feira dos postos de trabalho.

8) No subitem 9.45 do Termo de Referência, para fins de isonomia entre os proponentes, depreende-se a normatização para que as licitantes no custeio referente ao vale transporte de suas planilhas, adotem, obrigatoriamente, o valor diário do bilhete único intermunicipal e, no decorrer da contratação, já na condição de Contratada, que proceda o ajuste em cada localidade para que se efetive o pagamento aos colaboradores. Está correto nosso entendimento?

9) De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFDs) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?



1) As planilhas de formação de preços apresentadas pela licitante melhor classificada no certame, com base nas planilhas modelo disponibilizadas nos anexos do Termo de Referência, devem refletir todos os normativos previdenciários, fiscais, trabalhistas e tributários atualmente vigentes, assim como, devem refletir o regime tributário ao qual o licitante está inserido/submetido.

Em conformidade com o item 7.13 do Edital de Licitação, erros no preenchimento das planilhas não constituem motivo para a desclassificação imediata da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante melhor classificado através de diligência aberta, no prazo indicado no sistema, desde que não haja majoração do preço. Sob pena de desclassificação, caso o proponente não atenda a diligência.

2) O esclarecimento solicitado está claramente disposto nos itens 7.13, 7.13.1 e 7.13.2 do Edital, na forma abaixo:

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

3) O item 3.8 do Edital de Licitação determina aqueles que não poderão disputar a licitação, mais especificamente no subitem 3.8.9 é estabelecido que pessoas jurídicas reunidas em consórcio e cooperativas não disputarão o certame.

4) Correto. A licitante deve se vincular ao instrumento coletivo da categoria profissional que represente sua atividade econômica preponderante (vinculada ao seu CNAE principal), não sendo permitida a escolha arbitrária de CCTs alheias à sua representação sindical.

5) Correto. Na ausência de CCT no município específico, deve-se adotar o instrumento da localidade mais próxima ou a CCT estadual que guarde a maior similaridade e compatibilidade com a atividade preponderante da licitante.

6) Correto. Para fins de isonomia e julgamento, as propostas devem ser balizadas pelas CCTs/ACTs vigentes em 2025. Eventuais atualizações homologadas após este período serão objeto de repactuação futura.

7) A jornada é de 44 horas semanais. O padrão de segunda a sexta-feira é de 8 horas e 48 minutos diários. O item 3.9 (serviços extraordinários de recepção) refere-se a eventos excepcionais fora da jornada ordinária, remunerados via custo homem-extra, não se tratando de compensação de jornada de 40h para 44h.

8) Não. Conforme disposto no item 9.45 do Termo de Referência, nas localidades onde for aplicável o Bilhete Único Intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser esse o custo do vale transporte por deslocamento, quando o mesmo não for aplicável na localidade, o custo com vale transporte deverá observar a tarifa do local para o efetivo pagamento.

Termo de Referência subitem - 9.45 As propostas deverão prever o pagamento do benefício alimentação com o valor previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e o pagamento do benefício transporte com o valor



9) Licitantes que apresentarem cálculos irregulares de PIS/COFINS não serão automaticamente desclassificadas, serão convocadas através de diligência para saneamento da planilha, desde que não haja majoração do preço global proposto. Sob pena de desclassificação, caso o proponente não atenda a diligência.

Incluir esclarecimento

